Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v11i5.18977

OS TIPOS DE VISTOS EMITIDOS PELO BRASIL E A SITUAÇÃO LEGAL DOS IMIGRANTES NA ATUALIDADE

THE TYPES OF VISAS ISSUED BY BRAZIL AND THE LEGAL STATUS OF IMMIGRANTS TODAY

LOS TIPOS DE VISAS EMITIDAS POR BRASIL Y EL ESTATUS JURÍDICO DE LOS INMIGRANTES HOY

Sarah Beatriz Tiago Pires[1]
Laylla Fernanda Lopes Silva[2]

RESUMO: A Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017) representou um marco na política migratória do país, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e inaugurando uma abordagem mais humanitária, inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos. Essa legislação consolidou um paradigma de proteção dos direitos dos migrantes, promovendo a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros e assegurando a eles o acesso a serviços públicos, como saúde, educação e assistência social. Ao romper com a perspectiva securitária do passado, a lei valorizou os migrantes como sujeitos de direitos, reconhecendo sua contribuição para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Brasil. Este artigo analisa a Lei de Migração sob a ótica dos direitos humanos e avalia a eficácia dos diferentes tipos de vistos concedidos pelo governo brasileiro no acolhimento de migrantes. A pesquisa destaca a importância da legislação como um instrumento de proteção e integração dos migrantes, ao mesmo tempo em que discute os desafios práticos e institucionais para sua plena efetivação. Por meio de uma análise normativa e sociojurídica, conclui-se que, embora a Lei de Migração represente um avanço significativo, sua aplicação exige maior articulação política, recursos e sensibilização da sociedade sobre o papel dos imigrantes no contexto nacional.

Palavras-chave: Lei de Migração. Estatuto do Estrangeiro. Visto.

ABSTRACT: The Brazilian Migration Law (Law No. 13,445/2017) represented a milestone in the country's migration policy, replacing the former Foreigner Statute (Law No. 6,815/1980) and inaugurating a more humanitarian, inclusive approach that was aligned with constitutional principles and international human rights treaties. This legislation consolidated a paradigm for protecting migrants' rights, promoting equal treatment between Brazilians and foreigners and ensuring them access to public services, such as health, education, and social assistance. By breaking with the security-based perspective of the past, the law valued migrants as subjects of rights, recognizing their contribution to the socioeconomic and cultural development of Brazil. This article analyzes the Migration Law from a human rights perspective and assesses the effectiveness of the different types of visas granted by the Brazilian government in welcoming migrants. The research highlights the importance of the legislation as an instrument for the protection and integration of migrants, while discussing the practical and institutional challenges for its full implementation. Through a normative and socio-legal analysis, it is concluded that, although the Migration Law represents a significant advance, its application requires greater political articulation, resources and awareness of society about the role of immigrants in the national context.

Keywords: Migration Law. Foreigner Status. Visa.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG.
[2]Docente na Universidade de Gurupi-TO. Servidora Pública; Especialista em Direito Médico e Bioética; Especialista em Prática Judiciária. Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional.

RESUMEN: La Ley de Migración brasileña (Ley nº 13.445/2017) representó un hito en la política migratoria del país, sustituyendo el antiguo Estatuto del Extranjero (Ley nº 6.815/1980) e inaugurando un enfoque más humanitario, inclusivo y alineado con los principios constitucionales y los tratados internacionales de derechos humanos. Esta legislación consolidó un paradigma de protección de los derechos de los migrantes, promoviendo la igualdad de tratamiento entre brasileños y extranjeros y garantizándoles el acceso a servicios públicos, como salud, educación y asistencia social. Al romper con la perspectiva de seguridad del pasado, la ley valoró a los migrantes como sujetos de derechos, reconociendo su contribución al desarrollo socioeconómico y cultural de Brasil. Este artículo analiza la Ley de Migración desde una perspectiva de derechos humanos y evalúa la efectividad de los diferentes tipos de visas otorgadas por el gobierno brasileño para la acogida de migrantes. La investigación destaca la importancia de la legislación como instrumento de protección e integración de los migrantes, al tiempo que analiza los desafíos prácticos e institucionales para su plena implementación. A través de un análisis normativo y sociojurídico, se concluye que, si bien la Ley de Migración representa un avance significativo, su aplicación requiere de mayor articulación política, recursos y conciencia de la sociedad sobre el papel de los inmigrantes en el contexto nacional.

Palabras clave: Derecho de Migración. Condición de extranjero. Visa.

INTRODUÇÃO

A imigração é um fenômeno global que desempenha um papel fundamental na dinâmica social, econômica e cultural dos países. No Brasil, um país de dimensões continentais e grande diversidade, a gestão da imigração é regida por um conjunto de normas e legislações que visam regular a entrada e permanência de estrangeiros em seu território.

Entre essas normas, destaca-se a Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017), que estabelece os princípios e diretrizes para a concessão de vistos e o tratamento de imigrantes no Brasil. Essa legislação representa um marco significativo na política de imigração brasileira, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro e refletindo um modelo mais moderno e humanizado.

Os vistos concedidos pelo Brasil a imigrantes estrangeiros são instrumentos cruciais que definem as condições de entrada, permanência e trabalho de estrangeiros no país. Eles são categorizados com base em diferentes critérios, como o propósito da estadia, a duração da permanência e a natureza da atividade que o imigrante pretende desenvolver. A Lei de Imigração detalha essas categorias e estabelece os requisitos específicos para cada tipo de visto, abrangendo desde a visita temporária até a residência permanente.

Entre os tipos de vistos brasileiros, encontram-se o visto de turismo, que permite a entrada por um período limitado para atividades de lazer ou visita a familiares; o visto de trabalho, que é concedido a estrangeiros que têm uma oferta de emprego no Brasil; e o visto de estudante, destinado a indivíduos que pretendem realizar estudos acadêmicos no país. Além desses, há também o visto de investidor, voltado para aqueles que desejam investir em negócios brasileiros,

e o visto de residência, que pode ser temporária ou permanente, para pessoas que estabelecem vínculos duradouros com o país.

A importância de compreender os diferentes tipos de vistos e suas implicações é evidente não apenas para os imigrantes, mas também para o sistema jurídico e administrativo do Brasil. O correto entendimento e aplicação dessas categorias são essenciais para garantir que os objetivos da imigração sejam alcançados de forma eficaz, respeitando os direitos dos estrangeiros e atendendo às necessidades de desenvolvimento do país.

Este trabalho acadêmico visa explorar os diversos tipos de vistos brasileiros, analisando as características de cada categoria e os critérios estabelecidos pela Lei de Imigração. Será feito um exame detalhado das implicações legais e práticas de cada tipo de visto, bem como uma discussão sobre as mudanças recentes na legislação e seu impacto no sistema de imigração do Brasil. A análise pretende oferecer uma visão abrangente e crítica sobre como os tipos de vistos são aplicados e quais são seus efeitos sobre a sociedade brasileira e os imigrantes que buscam fazer do Brasil seu lar temporário ou permanente.

MÉTODOS

A pesquisa iniciou-se como trabalho de Conclusão de Curso da Universidade de Gurupi (UNIRG) abrangendo uma análise do tema referente aos tipos de vistos emitidos pelo Brasil aos estrangeiros que imigram para o território nacional brasileiro, posteriormente, adequada para publicação como artigo científico.

O objetivo geral do trabalho é analisar as políticas públicas destinadas ao recebimento de imigrantes no Brasil, especialmente a partir dos tipos de vistos que lhe são concedidos na atualidade. Enquanto os objetivos específicos são: conceituar o termo imigração; avaliar como ocorrem os ciclos imigratórios ao Brasil na atualidade, especialmente no momento pós-globalização; elencar e analisar os tipos de vistos concedidos pelo governo brasileiro; e, analisar a aplicabilidade e efeitos da Lei de Imigração.

O estudo delimita-se apenas ao território nacional, em especial, aos imigrantes que têm como destino final o território brasileiro. E o processo utilizado para conduzir a pesquisa consistirá em realizar uma investigação indireta, por meio da análise da jurisprudência pátria, de estudos publicados acerca do assunto, e também na avaliação da legislação vigente na época da elaboração do trabalho, todos obtidos através da internet.

Em resumo, esta pesquisa é uma revisão bibliográfica que abarca não só a análise das leis relevantes sobre o assunto, mas também a utilização de publicações interdisciplinares que

abordam os campos do Direito Civil e Constitucional, bem como, leis esparsas, principalmente a Lei do Imigrante. Tendo como objetivo realizar uma avaliação ampla do objeto de estudo, que trata da possibilidade de imigração legal para o Brasil e quais os aspectos legais e administrativos desse processo.

Primeiro, utilizou-se como meio de pesquisa sites, bibliotecas virtuais e outros materiais digitais, excluindo todos aqueles que não pudessem ser acessados de forma gratuita.

A partir desse critério, foram investigadas as legislações vigentes na época em que foi concebida a pesquisa sobre o tema. A leitura e o apoio às teses também incluem leis que remontam à promulgação da Lei do Imigrante, por isso, restringiu-se a utilização de estudos que datassem a partir de 2017.

Buscou-se também artigos que exponham análises que vão além da esfera jurídica e inclui também aspectos sociais, culturais e antropológicos, com o objetivo de criar uma pesquisa com uma perspectiva holística relacionada com o direito internacional, a dignidade da pessoa humana, a globalização e a adequação cultural da humanidade frente a uma onda de flexibilização de barreiras.

A análise de dados foi feita a partir do confrontamento do que dispõe a legislação, em especial, a Lei de Migração, as determinações administrativas do Ministério das Relações Exteriores, com as análises e fundamentações expostas no material bibliográfico que fundamentam a pesquisa e a jurisprudência atual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os processos migratórios são um reflexo de laços econômicos, políticos e culturais entre os países. Em geral, a situação socioeconômica dos países de origem influencia sobremaneira a intensidade dos fluxos migratórios, os quais se intensificam em razão de guerras, calamidades e crises financeiras, por exemplo. Da mesma forma, a situação política e legislativa dos países de destino influencia na forma como estes imigrantes são recepcionados.

O antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, por exemplo, foi concebido na época em que o Brasil era governado por militares e voltava-se principalmente para a segurança nacional, logo, demonstrava-se discriminatória e contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido na Carta Magna de 1988 (Guerra, 2017):

> Indubitavelmente que a nova lei coloca o Brasil em posição de vanguarda nesta matéria, posto que defere aos imigrantes uma série de prerrogativas que até então eram conferidos apenas para os seus nacionais. Entre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização

> migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos" (Guerra, 2017, p.6).

A primeira mudança trazida pela nova Lei de Migração é a própria nomenclatura utilizada, pois, ao adotar o termo migrante em lugar de estrangeiro, pretende-se que o indivíduo não nacional não se sinta estranho, já que o termo estrangeiro remete a esta ideia. GUERRA (2017), elenca diversos direitos que anteriormente não eram concebidos, mas que foram estabelecidos pela nova legislação:

> a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; direito a abertura de conta bancária; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. Ademais, é permitido ao imigrante exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal7, não sendo exigível ao migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública" (Guerra, 2017, p.8).

A nova lei busca promover boa recepção aos estrangeiros, mas ainda há formalidades a serem cumpridas para a permissão da entrada, permissão esta que se dá por meio do visto.

O visto é um documento concedido pelo Estado brasileiro, através das Representações Consulares do Brasil no exterior, a estrangeiros que pretendam ingressar no território nacional (Ministério das Relações Exteriores, 2022). Para concessão de visto é preciso que sejam satisfeitas todas as condições legais previstas para o tipo de visto solicitado, mas não são raras as vezes em que primeiro o imigrante adentre ao país e depois solicite a regularização por meio do visto.

O procedimento indicado pelo Ministério das Relações Exteriores no sítio eletrônico oficial do governo brasileiro diz que para solicitar visto, o cidadão estrangeiro deve enviar o Formulário de Pedido de Visto preenchido, junto com documentos de viagem válidos, comprovante de pagamento dos emolumentos consulares, Certificados Internacional de

Imunização (quando necessário) e documentos específicos que sejam exigidos de acordo com o tipo de visto solicitado.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o Brasil rege sua política de concessão de vistos a partir do princípio da reciprocidade, ou seja, apenas os imigrantes oriundos de países que exigem vistos de cidadãos brasileiros precisam de visto para entrada, conforme determina a Lei de Migração.

Contudo, o Decreto n.º 9.731/2019 estabelece exceções à regra da reciprocidade. Ela permite a isenção unilateral de vistos para turistas de determinados países mesmo sem acordo de reciprocidade. Segundo esse decreto, o Brasil concede isenção unilateral de vistos, sem exigir reciprocidade, para cidadãos dos seguintes países, desde que venham ao Brasil para fins de turismo: Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão.

A implementação deste Decreto foi instituída pelo governo brasileiro como estratégia para fomentar o turismo, especialmente porque esses países são grandes emissores de turistas que injetam divisas na economia brasileira. A isenção se aplica exclusivamente para estadias de até 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, dentro de um período de 12 meses, e é destinada a fins turísticos, culturais, de negócios ou em trânsito.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, jamais serão concedidos vistos brasileiros no território nacional, eles devem ser concedidos pelo Itamaraty por meio das Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados e Vice-Consulados do Brasil no exterior. Mas nem o próprio Itamaraty ou a Polícia Federal, que são órgãos responsáveis pelo controle migratório nas fronteiras brasileiras, poderão autorizar a entrada de estrangeiros sem o visto adequado.

Mas se o imigrante já está no Brasil e deseja prorrogar a estadia ou obter autorização de residência, pode fazer a solicitação perante o Ministério da Justiça, a Polícia Federal ou, caso seja para trabalho ou pesquisa, perante o Ministério do Trabalho.

Deve-se esclarecer que, de acordo com a Lei de Migração, os vistos são classificados de acordo com a natureza da viagem e da permanência no Brasil e não de acordo com a origem do imigrante ou o tipo de passaporte por ele apresentado. A Lei estabelece alguns tipos de vistos conforme detalhado a seguir.

O Ministério das Relações Exteriores informa que o visto diplomático é concedido a agentes estrangeiros que tenham status diplomático e venham ao Brasil em missão oficial, representando Governo Estrangeiro ou Organismo Internacional, seja de caráter temporário seja de caráter permanente.

Também concedido a agentes estrangeiros, existe o visto oficial, com a diferença de que é concedida a funcionários administrativos que viajem em missão oficial ou a estrangeiros que venham ao Brasil sob chancela oficial dos Estados de origem.

No caso de viagens não oficiais, mas que sejam feitas por autoridades ou personalidades estrangeiras, pode ser concedido o visto de cortesia, o qual pode ser estendido aos companheiros e outros familiares de quem tenha direito ao Visto Diplomático; trabalhadores domésticos e administrativos de Missão estrangeira; artistas ou desportistas estrangeiros que venham para evento gratuito ou cultural sediado no Brasil.

Já o visto temporário é o mais abrangente e pode ser concedido em quinze situações distintas: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; na condição de estudante; para trabalho remunerado; visto de Férias-Trabalho - em uma viagem para passar férias e trabalhar. Visto concedido, por reciprocidade, com base em acordos bilaterais (no momento, há acordos em vigor com Nova Zelândia, França e Alemanha); na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa; para serviço voluntário; para investidores; para atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural; para reunião familiar; para atividades artísticas e desportivas; vistos temporários decorrentes de acordos internacionais; vistos temporários decorrentes da política migratória brasileira; Visto Temporário de Aperfeiçoamento Médico.

Os oriundos de Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai, países signatários do Acordo de Residência do Mercosul, podem solicitar o Visto de Residência Temporário do Mercosul para estabelecer residência temporária no Brasil. Ou, dispensado o visto, solicitar diretamente perante o Ministério da Justiça, conforme determinado no Decreto Presidencial 6.975/2009. Neste caso, após 2 anos de residência temporária, ela pode ser transformada em residência por prazo indeterminado, desde que feito procedimento perante a Polícia Federal e cumpridos os demais requisitos.

No caso de menores de 18 anos, o pedido de visto deve ser instruído de autorização de viagem por escrito feita por ambos os pais/responsáveis ou por autoridade judicial.

A Lei de Imigração prevê ainda que não se procederá a expulsão de estrangeiro quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil. Também, reduz o prazo de residência para concessão de naturalização ordinário a quem estiver nesta situação. Entretanto, o Ministério das Relações Exteriores dispõe que em caso de suspeita de simulação de casamento para tentativa de

imigração irregular, a Agência Consular poderá negar o visto e o brasileiro que participar do esquema poderá ser condenado por falsidade ideológica.

Por fim, deve ser citada a carta convite, que não é um documento obrigatório para entrada no Brasil, mas pode ser útil em situações em que o estrangeiro não tenha reservas de hotéis ou meios financeiros claros. Ela geralmente emitida por um anfitrião residente no Brasil (brasileiro ou estrangeiro regularizado) que se compromete a fornecer hospedagem ou suporte ao visitante estrangeiro.

Destaca-se que os procedimentos para obtenção de vista citados acima estão todos disponíveis nos sites oficiais do governo, em especial, do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Federal, sendo esta uma forma de democratizar o acesso do público em geral, principalmente de estrangeiros, a estas informações.

Na prática, a Polícia Federal é o órgão responsável pela regularização da imigração no Brasil e o faz subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. É de responsabilidade dela a coordenação das atividades do Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA, o meio pelo qual sã feitas as solicitações de visto e o Sistema do (Comitê Nacional para os Refugiados-SISCONARE), no qual transcorrem apenas os casos de refúgio. (Neves e outros, 2022)

Conforme descreve Neves (2022), o procedimento de regularização inicia-se com o Cadastro de Pessoa Física (CPF), no qual o imigrante se inscreve perante a Receita Federal. O Cadastro é feito uma única vez, por qualquer pessoa natural, independentemente da idade e da origem.

Depois, os imigrantes podem solicitar refúgio ou autorização para residência. O procedimento se diferencia de acordo com o pedido, pois, no caso de refúgio os imigrantes possuem amparo legal pela Lei do Refúgio n.º 9.474/97, já no caso residência temporária, eles são regidos pela Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017) e seu regulamento (Decreto nº 9.199/2017).

Apesar dos avanços legais, a efetivação da Lei de Migração enfrenta barreiras práticas, como a falta de recursos para políticas públicas, a demora na regulamentação completa da lei e a resistência de alguns setores da sociedade e do governo em aplicá-la. Superar esses obstáculos exige maior articulação entre os entes federativos, apoio da sociedade civil e conscientização sobre a importância dos imigrantes para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Brasil. (Mendes e Brasil, 2020).

Segundo os autores citados, a regularização migratória também apresenta dificuldades, já que os processos para obtenção de documentos, como o visto humanitário ou a autorização de residência, são frequentemente lentos e complexos. Além disso, a falta de orientação clara para os imigrantes sobre seus direitos e deveres, aliada às barreiras linguísticas, agrava a situação. Outro desafio significativo é a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho. Muitos enfrentam dificuldades para acessar empregos formais devido ao desconhecimento das leis trabalhistas, preconceitos ou falta de qualificação específica, o que os torna vulneráveis ao trabalho informal e a condições de exploração.

A Lei de Migração, sancionada em 2017, representou um avanço significativo no enfrentamento desses desafios. Ela trouxe uma abordagem humanitária e inclusiva, rompendo com o caráter restritivo e de segurança nacional do antigo Estatuto do Estrangeiro. A nova legislação reconhece os imigrantes como sujeitos de direitos, garantindo igualdade de tratamento com os brasileiros em áreas como saúde, educação e trabalho, além de proibir práticas discriminatórias e assegurar proteção contra xenofobia e racismo.

Outro avanço foi a simplificação da regularização migratória, com instrumentos que facilitam a obtenção de residência, especialmente para imigrantes em situação irregular. A criação do visto humanitário, utilizado em crises como as do Haiti e da Venezuela, tornou-se uma ferramenta importante para lidar com fluxos migratórios massivos. A lei também reforça o direito à reunião familiar, promovendo a união de famílias de imigrantes, e incentiva políticas públicas de integração, como a inserção no mercado de trabalho e o estímulo ao respeito pela identidade cultural dos migrantes. (Neves e outros, 2022).

O que se observa agora é que há ainda questões sociais importantes, como a xenofobia e a discriminação. Muitos imigrantes enfrentam preconceitos por parte da população local, que, em alguns casos, associa a presença de estrangeiros a problemas econômicos e sociais. Essa rejeição também está ligada a desafios culturais que dificultam a integração plena dos imigrantes na sociedade brasileira. Por fim, o Brasil lida com a pressão gerada por grandes fluxos migratórios em regiões de fronteira, como o intenso movimento de venezuelanos que ingressam pelo estado de Roraima, o que gera crises humanitárias e sobrecarrega os governos locais.

Guerra (2017) menciona que a chegada de imigrantes haitianos por volta de 2015 trouxe à tona diversos problemas sociais em torno da imigração, como a ausência de políticas públicas para o acolhimento, obstáculos burocráticos para se obter documentação, discriminação e dificuldades de integração. E o autor ressalta que a legislação atual acerta ao não tentar adotar

medidas restritivas para a entrada de imigrantes no território nacional, pois elas tendem a aumentar a insegurança e a adoção de mecanismos criminosos.

Martins Amaral e Costa (2017) destacam ainda que, ao promulgar a Lei n.º 13.445/2017, o Brasil vai na direção contrária da tendência moderna, principalmente dos Estados Unidos e da Europa, que depois dos atentados do 11 de setembro de 2011 endureceram a criminalização das imigrações e adotaram a deportação como medida principal em caso de entrada irregular em seus territórios nacionais.

Em posição contrária, o Brasil limitou a expulsão apenas aos casos de condenação penal com trânsito em julgado e aboliu a prisão automática e obrigatório durante o procedimento de extradição.

Ademais, é pungente a necessidade de avaliação contínua dos fluxos migratórios ao Brasil e do estabelecimento de políticas públicas que recebam o imigrante de forma humanizada, de acordo com os princípios constitucionais que regem a política internacional, mas também de forma que não abale o país socioeconomicamente.

É preciso evidenciar também que a legislação brasileira é amplamente elogiada por possibilitar o ingresso e acesso incondicional de imigrantes, antes de trata-los como pessoas de direito semelhantes aos nacionais e que, as situações de dificuldade de inserção e integração com a sociedade e o mercado de trabalho, decorrem não especificamente em decorrência da legislação sobre migração, mas sim das próprias diferenças culturais e das limitações socioeconômicas que não são restritas ao imigrante.

CONCLUSÃO

O estudo dos tipos de vistos concedidos pelo Brasil a imigrantes estrangeiros reveste-se de grande importância tanto para a compreensão da política migratória nacional quanto para a aplicação prática das normas legais pertinentes. A Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) representa um avanço significativo na regulamentação do fluxo migratório, proporcionando um marco normativo atualizado e alinhado com princípios de respeito aos direitos humanos e de integração social. No entanto, a complexidade e a diversidade das categorias de vistos e os critérios específicos associados a cada uma exigem uma análise detalhada para se compreender plenamente suas implicações e aplicações.

Os imigrantes contribuem para o mercado de trabalho, para a diversidade cultural e para o desenvolvimento de novas oportunidades de negócios. Compreender como os diferentes tipos de

vistos afetam a entrada e permanência desses indivíduos é essencial para avaliar a eficácia das políticas migratórias e seu impacto nas diversas esferas da vida nacional.

Os diferentes tipos de vistos têm impactos diretos na vida dos imigrantes, afetando suas oportunidades de trabalho, estudo e integração social no Brasil. Avaliar essas implicações é crucial para garantir que os direitos dos imigrantes sejam respeitados e que as políticas públicas estejam alinhadas com as necessidades e expectativas dos estrangeiros que escolhem o Brasil como destino, considerando que muitos desses imigrantes trazem consigo novas oportunidades de negócio e enriquecimento cultural, mas muitos deles chegam em situação de vulnerabilidade e dependência do Estado.

O estudo das categorias de vistos permite uma avaliação crítica dos requisitos e procedimentos estabelecidos para cada tipo de visto. Isso inclui a análise das condições para concessão, renovação e manutenção dos vistos, bem como as implicações legais e administrativas envolvidas. Uma compreensão aprofundada desses aspectos é fundamental para profissionais do direito, autoridades de imigração e para os próprios imigrantes que necessitam de informações precisas e atualizadas.

A Lei de Imigração, em vigor desde 2017, trouxe mudanças significativas em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro, refletindo uma abordagem mais humanitária e adaptada às novas realidades do cenário global. Analisar as disposições dessa lei e a forma como ela regulamenta os vistos é importante para entender as melhorias implementadas e identificar eventuais lacunas ou desafios na sua aplicação.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representou um marco significativo na legislação migratória brasileira ao substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, que tinha um viés predominantemente securitário e restritivo. A nova legislação trouxe uma abordagem mais humanizada e inclusiva, reconhecendo os imigrantes como sujeitos de direitos e promovendo a igualdade de tratamento com os cidadãos brasileiros. Esse avanço legislativo reflete a evolução da visão do Brasil sobre a migração, alinhando-se aos princípios constitucionais de direitos humanos e às normas internacionais.

A substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração trouxe importantes melhorias, como a simplificação da regularização migratória, a criação do visto humanitário e o fortalecimento do direito à reunião familiar. Essas mudanças facilitaram a integração dos imigrantes na sociedade brasileira e garantiram maior segurança jurídica para aqueles que buscam residir e trabalhar no país. Além disso, a nova legislação proíbe práticas discriminatórias, contribuindo para o combate à xenofobia e ao racismo.

No entanto, apesar dos avanços normativos, a efetivação da Lei de Migração ainda enfrenta desafios. A falta de recursos para políticas públicas voltadas à população migrante, a burocracia nos processos de regularização e a resistência de setores da sociedade são obstáculos a serem superados. Além disso, a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho formal ainda é um problema, muitas vezes devido à falta de informação sobre seus direitos e dificuldades relacionadas à documentação.

A gestão dos fluxos migratórios também é um desafio para o Brasil, especialmente nas regiões de fronteira, que frequentemente recebem grandes contingentes de imigrantes e refugiados. A chegada de venezuelanos a estados como Roraima exemplifica essa pressão, exigindo do governo brasileiro respostas rápidas e eficazes para evitar crises humanitárias.

Dessa forma, é essencial que o Brasil continue aprimorando suas políticas migratórias, garantindo a implementação plena da Lei de Migração e desenvolvendo iniciativas que promovam a integração dos imigrantes. A colaboração entre governo, sociedade civil e organismos internacionais é fundamental para assegurar que os direitos dos migrantes sejam respeitados e que sua presença contribua para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Brasil. A evolução da legislação migratória brasileira deve ser acompanhada de ações concretas que garantam a dignidade e a inclusão dos imigrantes, consolidando o país como um território de acolhimento e oportunidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro)**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração)**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Informações sobre vistos para estrangeiros viajarem ao Brasil**. Portal Consular. 2022. Disponível em https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/vistos/informacoes-sobre-vistos-para-estrangeiros-viajarem-ao-brasil Acesso em 01 de nov. 2024.

GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade. Vol. 09, nº 4. ISSN 2317-7721, DOI:

10.12957/rdc.2017.28937. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/88908070/9230bf0f7db53cfd8f4df12e63dd63ea7597libre.pdf?1658628454=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_nova_lei_de_migracao_no_Brasil_avancos.pdf&Expires=1745520471&Signature=CaIGJFVDOHJ8crwNLc6yb5XHsGhJomOw4DS~59hzVFkwt~a7XSXpJ50kdSUBUNX0KpH8AxPfCeouEPe6AlFjUQ4jm17WWjQauToMrs93ZiO3aUeAdh2wpkipZK3W1y88P~hoWWuJ9Jz097GBMIVCJ0zInW5Kx2QjsPcTA~qerPAjRhNi3fEUTNbuvYMOMXkVNiqKQGtlIiSV085CN5Idpy5VnH51GdwthG2lwZYLfgMNbn6C-XOEEYOCf~DagWyNp8B50DHvK2B2lUuXowlNYQtt30mnOltN5OCAfh3~vfhX-f63Qa0Fni4EjEjsq3FAE~FR3rWnEVWXP4ZnLg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 24 de mar 2025.

MARTINS AMARAL, A. P., & COSTA, L. R. (2017). **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração** | Migration policy and migrations' (non) criminalization in Brazil: from the Foreigners Statute to the new Migration Law. Revista Justiça Do Direito, 31(2), 208-228. https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A nova Lei de Migração brasileira e sua regulamentação na concessão de vistos aos migrantes**. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/#. Acesso em 01 de nov 2024.

NEVES DOS SANTOS, C.; FONTOURA DORNELES MACHADO , C.; BINELO , D. M. .; MARTINS, V. **Regularização Migratória: auxílio a imigrantes venezuelanos no sul do Brasil** . Experiência. Revista Científica de Extensão, *[S. l.]*, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/experiencia/article/view/69103. Acesso em: 16 nov. 2024.

.

.